



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2052416-42.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**AUTOR: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
**RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Vistos.

I. Na inicial desta ação foi postulada a suspensão da eficácia de dispositivos ali elencados da Lei n. 17.731/22, que estabeleceu normas para a prorrogação e relicitação de contratos de parceria entre o Município de São Paulo e a iniciativa privada.

Naquele momento processual (fls. 85/88) o pleito foi rejeitado por não se vislumbrar a presença dos respectivos requisitos à concessão.

Agora, à fls. 910/915, tornou a juízo o autor, Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores, para requerer a suspensão da eficácia do Processo SEI 6012.2019/00003433-8 no qual, segundo se alega, foi autorizada a formalização de termo de aditamento para agregar serviços associados de substituição/manutenção e modernização da infraestrutura da rede semaforica do Município ao contrato n. 003/SMSO/2018 celebrado com a concessionária Iluminação Paulistana com base no art. 19 da Lei Municipal n. 17.731/22.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2052416-42.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Sustenta, a respeito, que estaria o Poder Público a alterar o escopo da PPP da iluminação pública para incluir os serviços semaforicos, sem a observância de licitação.

Embora aqui se cuide de ação direta de inconstitucionalidade, a leitura do despacho no Processo SEI 6012.2019/00003433-8 indica que, com base no art. 19 da apontada lei municipal, cujo dispositivo é, dentre outros, atacado nesta ação, foi aprovada a minuta do termo de aditamento tendo por objeto agregar serviço associado de substituição, manutenção e modernização da infraestrutura da rede municipal semaforica do Município.

O artigo 19 da indigitada lei municipal tem a seguinte redação:

Art. 19. O Poder Executivo Municipal poderá, observada a sinergia dos serviços, economicidade, economia de escala, agregar aos contratos vigentes serviços associados, observadas as disposições dos respectivos instrumentos contratuais, devendo o ente da administração municipal responsável pelos encargos técnicos figurar como interveniente anuente do ajuste.

A presente ação direta de inconstitucionalidade acha-se processada e se encontra em fase de julgamento e, conquanto não caiba em seu conteúdo o exame do aludido despacho no Processo SEI 6012.2019/0003433-8, acha-se ele lastreado no dispositivo antes evidenciado, cujo exame da respectiva



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2052416-42.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

constitucionalidade cabe ao C. Órgão Especial.

E, a meu ver, a prudência e o interesse público recomendam, agora, a título cautelar, a parcial reconsideração da decisão inicial nesse particular com vistas a evitar eventuais prejuízos às partes contratantes em caso de procedência da ação ou, ao inverso, a segurança jurídica a elas na hipótese de rejeição do pedido nesse aspecto, haja vista até mesmo os elevados valores envolvidos nesse termo de aditamento.

Destarte, acolho a pretensão de fls. 910/915, nos limites da ação proposta, para suspender a eficácia do art. 19 da Lei Municipal n. 17.731, DE 06 DE JANEIRO DE 2022, até o julgamento pelo C. Órgão Especial da presente ação. Oficie-se.

II. Voto nº 49.303.

III. Relatório em separado.

À mesa.

São Paulo, 8 de setembro de 2022.

**VIANNA COTRIM**  
**Relator**